



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-05-14

SEB

080 TC-001559/026/12

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rogério Cervigne Barreto.

Acompanham: TC-001559/126/12 e Expediente: TC-000197/001/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,28%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º (art. 8º não se aplica tendo em conta que o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$265.514,49	2,03% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$775.085,92	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE / Royalties / Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	17,05%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls. 24/112) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 25/28):

✓ A LDO em geral não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, e quando estabelece o indicador não é de fácil entendimento;

✓ Não foi editado o Plano de Saneamento Municipal bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

✓ A Municipalidade não dispõe de setor de planejamento voltado para elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão de planos ou programas governamentais, acompanhamento e aprimoramento das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA);

✓ O relatório de atividades referente ao acompanhamento das ações e programas de governo foi elaborado sem que possibilitasse a adequada interpretação dos resultados alcançados em relação às metas previstas.

A.1.2 Da Orientação Para Abertura De Créditos Suplementares (fl. 28):

✓ As leis de planejamento financeiro municipal continham orientações equivocadas para abertura de créditos suplementares e ou transposição, remanejamento e transferências¹.

A.1.3 Do Controle dos Programas Custeados com Recursos Próprios (fl. 29):

✓ Não elaboração de controle para aferir a evolução dos

¹

- A LDO autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias aprovadas na LOA (dentro de uma mesma categoria de programação, ou de uma unidade para outra);
- Percentual para abertura de créditos adicionais até o limite de 25% não está de acordo com os parâmetros deste Tribunal;
- A LOA dispõe que não onera nos 25% do orçamento as despesas as suplementações destinadas a suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% do orçamento da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



programas de governo custeados com recursos próprios, no sentido de avaliar aqueles que estariam em andamento em relação aos novos programas inseridos na LOA;

A.1.4 Acessibilidade em Prédios Públicos (fls. 29/30):

✓ Não edição de programa de governo para adequação dos prédios públicos à lei de acessibilidade.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 30):

✓ Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fls. 30/31):

✓ A Prefeitura Municipal não possuía controle interno.

A.4. Estado de Conservação e Manutenção das Vias e Prédios Públicos (fls. 31/33):

✓ Existência de vias públicas com pontos que demandariam reparos e/ou melhorias;

✓ Ausência de programa ou ação de governo específico para minimizar essa situação.

B.1.1.1. Dos Créditos Adicionais e Alterações de Verbas Orçamentárias (fls. 34/36):

✓ A Municipalidade utilizou créditos suplementares para realizar o intercâmbio de verbas entre programas de governos distintos;

✓ Abertura de créditos suplementares correspondentes a 40,60% da despesa prevista final;

✓ Abertura de créditos suplementares e especial por excesso de arrecadação sem recursos suficientes.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 38/39):

✓ Cobrança do ISSQN referente ao único cartório existente no Município de forma equivocada;

✓ Não adoção de mecanismo adequado para verificação da autenticidade da base de cálculo sobre receitas do ISSQN advindas de agência bancária.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 40/41):

✓ Concessão de anistia em relação a três termos de confissão de dívidas sem amparo legal.

B.1.5.2. Programa de Cessão de Sinal de Internet (fls. 41/42):

✓ Existência de contribuintes com débitos de IPTU e que também se beneficiam com sinal de internet disponibilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gratuitamente pela Prefeitura.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 42/44):

- ✓ Ausência de cobrança de dívida ativa de forma judicial ou amigável;
- ✓ Divergência nos registros dos valores inscritos em dívida ativa com as informações contidas nas peças contábeis;
- ✓ Os valores pertinentes ao registro da dívida ativa do ISSQN não são consolidados pelo responsável pela Lançadoria evidenciando falta de controle interno;
- ✓ Divergência entre os valores informados sobre a movimentação da arrecadação do IPTU havendo incoerência entre os valores lançados, arrecadados e saldos para dívida ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 46/50):

- ✓ Incorreções na execução dos programas: Merenda Escolar e Transporte Escolar.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 52):

- ✓ Não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e salários para os servidores da Saúde;
- ✓ Os membros do CMS não possuíam capacitação formal;
- ✓ O relatório de gestão da saúde não foi elaborado levando em conta aspectos das peças de planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura.

B.5.1. Encargos (fls. 53/55):

- ✓ Recolhimento de FGTS para servidores nomeados exclusivamente para cargos de provimento em comissão.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 55/56):

- ✓ Edição de Decreto Municipal para concessão da atualização dos subsídios dos agentes políticos.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 56/61):

- ✓ Controle ineficiente referente ao consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal;
- ✓ Ausência de pesquisa prévia de preços para as aquisições feitas com dispensa de licitação (inc. II, artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93).

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 61/64):

- ✓ Controle inadequado para o recebimento dos materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no Almoxarifado;

✓ Divergência de valores entre a movimentação do setor e os registros contábeis;

✓ As despesas com consertos de veículos não são, via sistema, identificadas de forma que fique demonstrado qual o veículo foi reparado (peças e/ou serviços), quem autorizou o reparo, se foi feita pesquisa de preços de mercado, e ainda, que possibilite o levantamento individualizado do custo de manutenção de cada veículo da frota;

✓ Para os bens permanentes verificou-se a ausência de reavaliação e não elaboração de inventário ao final do exercício;

✓ Não elaboração dos termos de responsabilidades pelas guardas dos bens permanentes.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 64/67):

✓ Cerca de metade das despesas da Municipalidade são feitas por dispensa de licitação;

✓ Aquisição de medicamentos sem o prévio certame licitatório.

C.2.2 Contratos Examinados In Loco (fls. 67/68):

✓ Os contratos celebrados não possuíam gestor para acompanhar a respectiva execução.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 68/75):

✓ Diversas obras com a execução atrasadas sem que a Municipalidade tivesse adotado medidas para que os prazos originais tivessem sido respeitados;

✓ Aplicação de material em desconformidade com o memorial descritivo referente à obra do canteiro central na avenida Getúlio Vargas;

✓ Construção da escola infantil através do programa Ação Educacional Estado-Município/Educação Infantil – “Creche Escola”: foi constatado que os empregados da contratada, em sua maioria, não possuíam registro em carteira e não utilizavam os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), situação que demonstra que a contratada não mantinha durante a execução do contrato as condições comprovadas no momento da habilitação.



C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 75/77):

- ✓ A Municipalidade não realiza o tratamento de resíduos sólidos;
- ✓ Os programas e ações de governo contemplados para 2012 não levam em conta ações visando a reciclagem de rejeitos e/ou resíduos sólidos.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 77/78):

- ✓ Não divulgado, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- ✓ A Municipalidade, até a data da fiscalização “in loco” não havia feito o encaminhamento das informações das contas municipais ao Poder Executivo da União (STN);
- ✓ As audiências públicas realizadas não tiveram a participação de munícipes evidenciando que o mecanismo de publicidade para divulgação da realização das audiências públicas não está sendo o adequado.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 79/96):

- ✓ Ausência de ato administrativo para definir as atribuições de funções para os ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- ✓ Não edição de regulamento referente à Súmula Vinculante nº. 13 do STF, na medida em que os admitidos para cargos em comissão não declinam o grau de parentesco com a autoridade nomeante;
- ✓ Existência de servidores com férias vencidas;
- ✓ Não realização de estágio probatório para os servidores admitidos;
- ✓ Criação de cargo público e respectivo preenchimento sem a realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro exigido pela LRF;
- ✓ Ausência de regulamento para o preenchimento de cargos em comissão;
- ✓ Pagamento de adicional referente a designação para Chefe de Corpo Clínico sem que essa atribuição tivesse sido regularmente criada por ato administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ Contratação de estagiárias para a função de Monitor Escolar evidenciando desvirtuamento do estágio proposto e também falta de concurso público ou processo seletivo para o exercício da função;
- ✓ Pagamento de gratificação a diversos servidores sem que a Lei Municipal autorizadora fixasse critérios objetivos para a concessão e sua respectiva valoração;
- ✓ Pagamento de horas extras de forma fixa, habitual, sem comprovação mediante controle formal e em certos casos em número superior ao máximo permitido pela CLT;
- ✓ Acúmulo de cargo público por dois servidores;
- ✓ Pagamento de diferenças salariais sem que o departamento de Pessoal possuísse qualquer documento sobre esse acréscimo salarial;
- ✓ Manutenção de servidores públicos municipais admitidos em caráter temporário, por tempo indeterminado, ou seja, até a duração do tempo do convênio, de forma incompatível com a previsão disposta no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 98/102):

- ✓ Entrega extemporânea de informações ao Sistema AUDESP;
- ✓ Não atendimento a recomendações deste E. Tribunal exaradas nas contas dos exercícios de 2009 e 2010.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 104):

- ✓ No último mês do mandato foi empenhado 0,63% a mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento municipal (fixação final).

1.3 Acompanham os autos o Expediente:

a) TC-000197/001/12 – o senhor Sr. Sérgio Saraiva Sampaio, munícipe de Luiziânia, comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Luiziânia. As denúncias, em síntese, recaem sobre a possibilidade do emprego de recursos públicos para a promoção de campanha eleitoral. Tal fato decorre de que os prédios públicos e postes de iluminação pública estariam sendo pintados nas cores dos partidos políticos em que estão filiados o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. *In caso*, as cores verdes com detalhes em vermelho e branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informa a Fiscalização que a cor verde utilizada na pintura dos prédios públicos é definida pela Prefeitura Municipal, e em geral a aplicação da tinta decorre, quando da realização de reforma, construção, ou mesmo para conservação dos prédios². Não constatou legislação municipal que determine as cores dos prédios públicos do Município de Luiziânia. Há sim, determinação das cores para pinturas dos postes de energia elétrica (Lei Municipal nº 1.448/2010) que foi observada pela Prefeitura.

A presente denúncia também foi encaminhada ao Ministério Público Estadual, que constatou não existir ilegalidade acerca da matéria apreciada (Representação Eleitoral nº. 43.0373.0000378/2012-6, fl. 98).

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 115), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente **notificado** (fl. 116, DOE de 17-08-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 117) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 119 – DOE de 13-09-2013), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 120/165).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **A.1.2.** Da Orientação Para Abertura de Créditos Suplementares, **A.3.** Do Controle Interno, **B.1.1.1** Dos Créditos Adicionais e Alterações de Verbas Orçamentárias, **B.1.6.** Dívida Ativa e **C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, sustentou, em síntese:

A.1.2 Da Orientação Para Abertura de Créditos Suplementares (fl. 129):

✓ Muito embora não houvesse autorização na LDO para

² Informa a Fiscalização que as despesas com aquisição de tintas para pintura dos prédios e postes de iluminação pública foram realizadas de forma parcimoniosa e que, no exercício de 2012, os gastos com serviços de pintura e aquisição de tintas somaram R\$ 20.652,93 e abrangeram a construção de escola Pró-Infância, Paço Municipal, Portal de Entrada da Cidade, EMEI e Creche.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remanejamento de dotações orçamentárias dentro de uma mesma categoria de programação, existiu a edição de lei específica que autorizou tais eventos.

A.3. Do Controle Interno (fls. 130/131):

✓ Não há descumprimento dos artigos 31 e 74 da Constituição federal, pois mencionados artigos fazem referência unicamente a serviços e servidores do próprio Tribunal de Contas. Em nenhum momento mencionam a obrigatoriedade de nomeação de servidor para exercer a função de controle interno na Prefeitura.

B.1.1.1. Dos Créditos Adicionais e Alterações de Verbas Orçamentárias (fl. 132):

✓ No que se refere à abertura de créditos adicionais e especiais, no exercício em exame, foi estritamente observado as normas contidas na Lei federal nº 4.320/64;

✓ Com relação à abertura de créditos adicionais tendo como cobertura o “excesso de arrecadação”, alega que tal fato ocorreu tendo em vista que a referida abertura se tratava de “transferências de recursos de convênios” que não se efetivaram dentro do exercício em que foram pactuados. Justifica que da mesma forma que os recursos não foram recebidos, não houve empenhos relacionados a eles conforme se observa na economia orçamentária do exercício, no valor de R\$3.973.088,36.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 135/136):

✓ Não houve processo de cobrança amigável nem judicial por falta de pessoal no setor e, além disso, grande número de inadimplentes estão beneficiados pela Lei nº 1.468/2010, que fixou o valor do salário mínimo nacional vigente à época para efeitos de remissão e dispensa de cobrança judicial.

C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 149/150):

✓ O Município possui aterro sanitário bem como coleta de todo o lixo da cidade, ainda que não possua o programa para tratamento de resíduos sólidos;

✓ A Municipalidade contratou a empresa especializada para a elaboração do “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos” e o mesmo será implantado em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Instada (fl. 116), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade de Economia (fls. 166/167) manifestou-se pela emissão de parecer favorável tendo em vista os resultados positivos apresentados pela Municipalidade.

b) A Unidade Jurídica (fls. 168/172) concluiu pela emissão de parecer favorável. Quanto ao recolhimento do FGTS, relativo a servidores comissionados, propõe que seja recomendado à Prefeitura para que cesse o procedimento com fundamento em jurisprudência firmada nesta Casa (TC-002586/026/04, TC-001495/026/05, TC-016827/026/05, TC-003426/026/07 e 002599/026/11).

Com relação ao item D.3 – Pessoal, considera, de uma forma geral, passíveis de relevação as impropriedades apontadas diante das justificativas e providências apresentadas. Contudo, no que toca os itens: D.3.1.7 – Pagamento de Adicional referente à Designação para Chefe do Corpo Clínico, D.3.1.9 – Gratificação e D.3.1.11 – Acúmulo de Cargo Público, propõe o tratamento em autos próprios.

c) A **Chefia** (fl. 173) corroborou o entendimento de suas unidades técnicas.

1.7 O **MPC** (fls. 174/179) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, pelas seguintes razões: falta de planejamento e inconstitucionalidade nas leis orçamentárias³, cobrança ineficiente de tributos e as outras falhas apontadas que revelam a falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura Municipal, que se reforça com a quantidade de recomendações da Corte de Contas não cumpridas pela Municipalidade, indicando o baixo nível de integração do mesmo com o controle externo, em afronta ao artigo 74, II e IV, da Constituição federal.

Por fim, recomenda que sejam tratados em autos apartados os apontamentos dos itens: C.1.2 – Não formalização de procedimento licitatório em dispensa para aquisição de medicamentos; C.2.3 – Contratos nºs 016/12 e 043/12; D.3.1.7 e D.3.1.11 – Quadro de Pessoal.

³ Limite para abertura de créditos adicionais contida na LOA está acima da previsão da inflação para o período; alto percentual de alterações da peça orçamentária, créditos adicionais abertos no valor de R\$3.640.000,00, além do crédito especial no valor de R\$160.000,00 ambos baseados em excesso de arrecadação do exercício anterior de apenas R\$92.426,13; realização de remanejamento, transposição e transferência através de Decretos do Executivo, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 180/185) manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** das contas em exame destacando, primeiramente, os aspectos positivos da gestão em apreço: atendimentos aos limites constitucionais e legais relacionados aos itens ensino, saúde, precatórios, repasses ao Legislativo local, encargos sociais, despesas com pessoal, FUNDEB e valorização do magistério, subsídios dos Agentes Políticos, a cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas, cumpriu as determinações impostas na Lei Eleitoral e, ainda, apresentou superávit orçamentário.

Quanto à abertura dos créditos adicionais, entende que a questão central foi a incorreta utilização dos institutos constitucionais da transposição/remanejamento/transferências previstos indevidamente na LOA. Neste contexto, relembra que a situação foi motivo de abordagem nas contas de Luiziânia do exercício de 2011⁴, onde restou consignado que a transposição/remanejamento/transferência de verbas somente poderão ser feitas mediante lei específica nos termos do artigo 167, VI, da Constituição federal e, ainda, a recomendação para que a Municipalidade observe com rigor o Comunicado SDG nº 29/10 desta Corte de Contas que trata da matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o r. Parecer Prévio da mencionada conta transitou em julgado em 02-07-2013, quando já não havia mais condição de ser atendido, sugere recomendação severa à Prefeitura para que se providencie a solução definitiva desta irregularidade.

No que refere ao Controle Interno, pondera que, apesar de não funcionar regularmente, não houve apontamentos de situações críticas que pudessem comprometer a gestão pública, razão pela qual sugere que a Prefeitura seja alertada para regularizar de imediato os apontamentos.

Com relação às questões ligadas aos servidores com acúmulo de dois ou mais períodos de férias, ao pagamento de diferenças salariais e à manutenção de servidores contratados por prazo indeterminado, sugere severas recomendações à Prefeitura para solucionar definitivamente os apontamentos.

⁴

Tratadas no TC- 000970/026/11, de relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, relativamente aos itens C.1.2 – Falta de Licitação, D.3.1.9 – Gratificação, D.3.1.10 – Pagamento de Horas Extras e D.3.1.11 – Acúmulo de Cargos Públicos, propõe o tratamento em autos apartados.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-00100/026/09 – Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 04-03-2011).

2010 – Favorável (TC-002498/026/10 – Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 16-05-2012).

2011 – Favorável (TC-000970/026/11 – Relatora a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-05-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
13.092.426,13	5.095	2.569,66	2.311,56	11,17%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(3,20%)	2,61%	(3,10%)	2,03%

Fonte: fls. 33, 187, 189 e 191.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

O Município de **LUIZIÂNIA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Luiziânia	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento	-	-	33%	14%	
Ideb	-	4.3	5.7	6.5	
Meta	-	-	4.5	4.8	5.1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Luiziânia	-	4.3	5.7	6.5	
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,85%	26,72%	25,43%	26,97%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100,02%
Artigo 60 ADCT	-	71,89%	61,20%	60,01%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002517/026/05 (Exercício de 2005), TC-002106/026/07 (Exercício de 2007), TC-000100/026/09 (Exercício de 2009), TC-000970/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

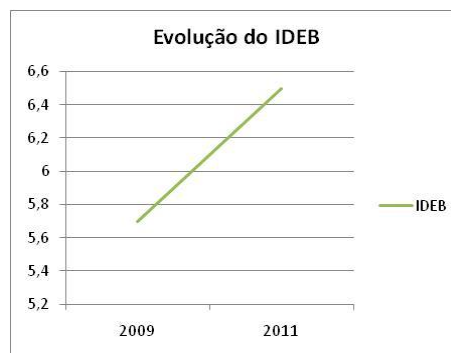
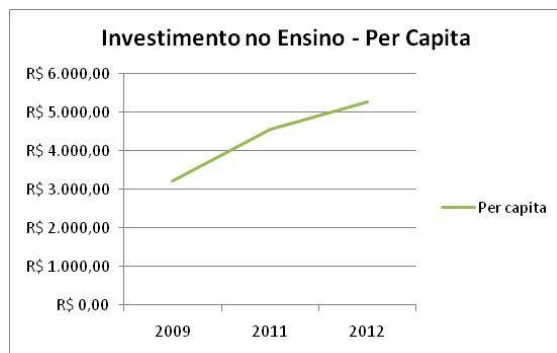
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.722.468,11	- 288.593,24	412,73	1.434.287,60	445	3.223,12
2011	2.399.909,49	- 157.218,01	241,51	2.242.932,99	491	4.568,09
2012	2.467.300,46	85.863,51	-	2.553.163,97	484	5.275,13

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.223,12 para R\$ 4.568,09), e, no mesmo período, uma progressão no IDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(de 5,7 para 6,5), ressaltando que o resultado alcançado em 2011 (6,5) está acima da meta projetada para o mesmo exercício (4,8).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.568,09 para R\$ 5.275,13). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Luiziânia** cumpriu seu dever **constitucional** (ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo e precatórios) e **legal** (despesas com pessoal, FUNDEB, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais, CIDE, royalties e multa de trânsito).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o Executivo deu cumprimento:

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato)⁵. Anotou a Fiscalização que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2012; tal crescimento provém de leis editadas antes da data limite citada;

- ao artigo 73, VI, "b" da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 104). Informa a Fiscalização que no

⁵ Informações à fl. 103:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.949.798,51	10.953.828,92	45,1878%	45,1878%
07	5.029.291,78	11.320.224,83	44,4275%	
08	5.104.085,85	11.396.835,95	44,7851%	
09	5.211.633,43	11.428.931,11	45,6004%	
10	5.266.460,22	11.576.309,54	45,4934%	
11	5.317.915,97	11.712.468,09	45,4039%	
12	5.426.510,34	11.724.813,29	46,2823%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mandato 2009/2012 a Prefeitura Municipal não efetuou gastos com publicidade, limitando-se a realização de despesas com divulgação de atos oficiais;

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira)⁶;

- quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

2.2 No que se refere à abertura de créditos adicionais, a Equipe de Fiscalização (fls. 34/36) apontou que as alterações orçamentárias decorreram da abertura créditos adicionais e de transferências/remanejamentos/transposições, no montante de R\$6.821.225,00⁹, correspondente a 40,60% da despesa fixada final, da

⁶ Dados à fl. 102:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
925.433,81
13.500,00
911.933,81
1.000.456,24
225.660,68
774.795,56

⁷ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".

⁸ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁹ Dados à fl. 34:

Créditos adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	R\$3.800.000,00
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$954.475,00
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$2.066.750,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ordem de R\$16.800.000,00, não obstante a LOA tenha autorizado o limite de até 25% do orçamento das despesas.

Constatou, ainda, que a Prefeitura realizou transferências/remanejamentos/transposições sem edição de lei específica para tanto, transgredindo, dessa forma, o artigo 167, VI, da Constituição federal¹⁰.

Não obstante, tais apontamentos não provocaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados no exercício. Além disso, como bem observado pela SDG, o r. Parecer Prévio das contas relativas ao exercício de 2011, deste Município (que abrangeu a matéria em questão), transitou em julgado em 02-07-2013, não havendo tempo hábil para regularizar a falha.

Assim, advirto severamente o Município para que doravante observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, bem como as orientações traçadas por esta Corte de Contas no Comunicado SDG nº 29/10 e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara nos autos dos TC's 001186/026/11 (*Prefeitura Municipal de Pereiras, sessão de 09-04-2013*) e TC-001077/026/11 (*Prefeitura Municipal de Bastos, sessão de 23-04-2013*).

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** e da **Secretaria Diretoria-Geral** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Luiziânia**, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Da Orientação para Abertura de Créditos Suplementares"; "Do Controle dos Programas Custeados com Recursos Próprios"; "Acessibilidade em Prédios Públicos"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Estado de Conservação e Manutenção das Vias e Prédios Públicos";

Soma

R\$6.821.225,00

Fonte: AUDESP

¹⁰ "Artigo 167. São vedados:
(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Programa de Cessão de Sinal de Internet”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “Encargos”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria”, “Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Examinados In Loco”; “Execução Contratual”; “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA;

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10;

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹¹);

d) Observe severamente ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

e) Regule imediatamente seu sistema de Controle Interno, cumprindo com rigor ao disposto nos artigos 31 e 74 da

¹¹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constituição federal. Ressalto, inclusive, as orientações desta Corte de Contas constantes no Manual Básico – O Controle Interno do Município, recentemente editado (Setembro/2013)¹²;

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição federal. Observe que esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca dessa matéria conforme artigo *“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”*¹³;

g) Promova imediatamente melhorias no sistema de controle da Dívida Ativa atentando ao disposto nos artigos 13 e 58¹⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/13¹⁵;

h) Regularize imediatamente as falhas constatadas nos Programas: Merenda Escolar e Transporte Escolar;

i) Promova um controle efetivo da frota de veículos, sobretudo, com relação aos combustíveis adquiridos;

j) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com as devidas

¹² Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹³ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

¹⁴ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁵ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pesquisas de preços, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

k) Adote providências imediatas para melhorias no sistema controle do almoxarifado, regularizando as irregularidades constatadas;

l) Regularize imediatamente a ausência de regramento que defina as atribuições dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Prefeitura em cumprimento ao disposto no artigo 37, V¹⁶ da Constituição Federal;

m) Providencie soluções definitivas para a efetiva regularização das falhas constatadas nos itens: D.3.1.3 – Acúmulo de Férias; D.3.1.12 – Pagamento de Diferenças Salariais e D.3.1.13 – Manutenção de Servidores Contratados por Prazo Indeterminado;

n) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁷, atentando, especialmente, para os prazos de encaminhamento de documentos a este Tribunal.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-001559/126/12 e o Expediente TC-000197/001/12 permaneçam apensados a estes autos.

b) A abertura de autos apartados (individualizados por assunto) para tratar: do FGTS sobre comissionados (item B.5.1), Pagamento de

¹⁶ “**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

¹⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Adicional Referente à Designação para Chefe de Corpo Clínico (item D.3.1.7), Gratificação (item D.3.1.9) e Acúmulo de Cargo Público (item D.3.1.11).

c) A abertura de autos específicos para tratar da Concorrência nº 01/12 (contrato nº 43/12) e sua respectiva execução contratual.

Por fim, não há necessidade de autos específicos para tratar da contratação de shows municipais por dispensa de licitação, tendo em conta que o assunto está sendo analisado no TC-000714/001/13.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO